

DECISÃO PREGOEIRA – REFERENTE A PROPOSTA

2ª Colocada: Equity Administração E Serviços Ltda

Considerando a classificação do Pregão Eletrônico nº 039/2025, a análise técnica das planilhas de custos apresentadas pela 2ª colocada na fase de disputa: **EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a pregoeira passa a expor sua decisão.

Diante a análise, resta claro que a metodologia da formação dos preços utilizada pela empresa difere da metodologia utilizada pela equipe técnica do município, e há itens em que a empresa estará assumindo os riscos quanto aos custos:

- Vale transporte
- Provisão para rescisão
- Custo de reposição do profissional

Considerando a conclusão da análise técnica:

“Com base nos documentos e na metodologia oficial, a proposta da empresa apresenta inconsistências relevantes que comprometem a composição do custo final. Caso não haja correção, a proposta deve ser considerada desconforme, ensejando desclassificação.”

A pregoeira no uso de suas funções legais, e para fins de segurança legal de sua decisão buscou junto aos Tribunais decisões de igual teor – referente a planilha de custos – erros formais e omissão de custos, e foi possível encontrar recentes decisões (**grifos nossos**):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO Nº 423/22 - Tribunal Pleno

*“Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada. **Desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de custos e formação de preços**. Falha meramente formal e sanável. Precedentes. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados no certame desde a sessão de abertura das propostas, possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.*

...

3.2. expeça determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15



(quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO Nº 3264/23 - Tribunal Pleno

“Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Cautelar deferida. Apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios. Contrariedade ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações. Erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. Procedente com determinação.

(...)

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TC 008.732/2025-6

“**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE OITIVA E DILIGÊNCIA. APRECIÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

(...)

VOTO

- Registro que atuo neste processo com fundamento na Portaria-TCU nº 40-SEAE, de 14 de julho de 2025, haja vista tratar-se de processo da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.
2. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal do Amazonas (Ifam), com valor estimado de R\$ 1.751.470,80, para contratação de serviços contínuos de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de consumo e equipamentos, a serem executados no Campus Presidente Figueiredo.
 3. Em apertada síntese, a representante, Vortex Segurança Ltda., alegou desclassificação indevida de sua proposta por duas razões principais: (i) suposta omissão de custos relacionados ao intervalo intrajornada, alocados em submódulo diverso daquele entendido como correto pela Administração; e (ii) descon sideração das justificativas apresentadas quanto à exequibilidade dos preços de insumos do Módulo 5 da planilha de custos, mesmo tendo comprovado estoque próprio e experiência contratual similar com órgão público.
 4. Por meio de despacho datado de 12 de junho de 2025 (peça 10), o Relator determinou a realização de oitiva prévia daquela instituição de ensino para que fossem obtidos os elementos necessários à formação de juízo acerca da pertinência de eventual medida cautelar.
 5. A partir do exame das respostas apresentadas pelo Ifam à oitiva prévia (peça 14), a unidade técnica (peça 16) confirmou a presença dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica das alegações e asseverou estar ausente o



- perigo da demora reverso; em via de consequência, propôs a adoção de medida cautelar e a realização de oitiva e diligência.
6. Concordando, por seus próprios fundamentos, com as conclusões obtidas pela unidade instrutora, foi determinado ao instituto, por meio de despacho expedido em 11/7/2025, cautelarmente, que se abstinhasse de dar prosseguimento ao pregão eletrônico em análise caso o Contrato 15/2021 ainda estivesse em execução.
 7. O perigo da demora está devidamente demonstrado, já que a contratação não decorre de registro de preços e o contrato está na iminência de ser assinado. Por outro lado, está confirmada a ausência do perigo da demora reverso. Em que pese aos argumentos apresentados pela unidade jurisdicionada em relação à essencialidade dos serviços de vigilância armada e aos riscos associados a eventual suspensão do certame, verifica-se haver contrato vigente para o mesmo objeto (Contrato 15/2021), com validade até 13/11/2025 e possibilidade de prorrogação por mais um ano, apto a garantir a continuidade dos serviços no curto e médio prazos. A mera insatisfação com o desempenho do contratado atual não se presta, por si só, à caracterização do perigo da demora reverso, sobretudo quando ainda há base legal para a prorrogação do contrato em vigor.
 8. No tocante à plausibilidade jurídica das alegações, a unidade instrutora concluiu que a desclassificação da proposta da Vortex não se amparou em fundamentos técnicos plenamente compatíveis com a jurisprudência do TCU e os parâmetros definidos no edital. **A desclassificação baseou-se na avaliação fragmentada de itens da planilha de custos e em ilações sobre a margem de lucro da licitante, elementos que, isoladamente, não caracterizam inexecuibilidade.** A proposta empresa corresponde a aproximadamente 85% do valor estimado pela Administração, percentual acima do limite de 50% previsto no edital como indicio de inexecuibilidade. Além disso, a alocação dos custos do intervalo intrajornada no Submódulo 4.2 encontra respaldo no Anexo VII-D da IN - Seges/MP 5/2017, e a baixa margem de lucro não configura requisito autônomo para aferição da exequibilidade, conforme entendimento consolidado do TCU. **Ainda que não tenha sido apresentada metodologia detalhada, a simples escolha por esse submódulo não configura, por si só, irregularidade suficiente para justificar a desclassificação, sem prejuízo à remuneração devida ao trabalhador.** Assim, em cognição não exauriente, típica dessa etapa processual, verifico presente a plausibilidade jurídica do pedido.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TC 014.369/2025-7

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

(...)

VOTO

- Trata-se de representação formulada pela empresa J. B. & Souza Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90.005/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP. O objeto da licitação é a contratação de uma empresa de engenharia para construir passarelas de concreto armado no bairro Elesbão, em Matapi-Mirim, com valor estimado de R\$ 19.386.632,44. A Concorrência é regida pela Lei 14.133/2021 e a fonte de custeio é o Convênio 937.338/2022, firmado entre o Ministério da Defesa e o aludido município, no âmbito do Programa Calha Norte.
2. O representante alegou que sua proposta, que era a mais vantajosa (R\$ 16.010.450,37), foi sumariamente desclassificada sem a devida fundamentação e sem a oportunidade de corrigir falhas meramente formais, o que contraria a legislação e a jurisprudência deste Tribunal. Argumentou que a não suspensão do





- certame poderia levar à contratação de uma proposta mais onerosa, causando prejuízo ao Erário e violando os princípios da economicidade e do interesse público.
3. As razões para a desclassificação da representante encontram-se no parecer técnico da central de licitações e envolvem, basicamente, os seguintes problemas:
 - a) a planilha orçamentária sintética não utiliza os valores de somatórios com a regra de arredondamento prevista na plataforma **online** do Governo Federal que centraliza e operacionaliza a gestão de transferências voluntárias de recursos da União para estados, municípios e organizações da sociedade civil (Transferegov.br);
 - b) na composição de preços unitários, identificou-se que os coeficientes de produtividade foram alterados em três serviços e que os valores de mão de obra de algumas categorias profissionais estavam abaixo do mínimo estabelecido pela convenção coletiva de trabalho (CCT); e
 - c) embora seja optante pelo Simples Nacional, a representante incluiu, na composição de encargos sociais e de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), bem como previu alíquotas tributárias em desacordo com essa condição.
 4. No Despacho de peça 15, autorizei a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Santana/AP para que se manifestasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e da desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento.
 5. Em resposta, o ente local afirmou que a desclassificação da empresa J. B. & Souza Ltda. foi fundamentada em critérios técnicos e legais, mas ressaltou que o certame ainda não alcançou a fase recursal prevista em lei. Enfatizou que o arredondamento apontou uma diferença de R\$ 1.618,14, que os coeficientes de produtividade apresentados pela empresa estavam em desacordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e que os valores de mão de obra estavam abaixo do mínimo estabelecido na CCT. Concluiu que esses problemas não representavam erro no preenchimento da planilha, mas afronta aos critérios constitucionais e trabalhistas.
 6. Ao final, sustentou a importância da obra, essencial para garantir a acessibilidade e comodidade dos moradores das áreas alagadas, especialmente durante o período chuvoso.
 7. Por sua vez, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) reconheceu que **a proposta da representante continha falhas formais. No entanto, concluiu que não havia motivo para a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem a oportunidade de correção por meio de diligência.**
 8. **Observou que a desclassificação sumária, nesses casos, viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, e propôs o deferimento de medida cautelar para suspender o certame. Adicionalmente, recomendou nova oitiva da prefeitura municipal, visando a construção participativa das deliberações.**
 9. Com as vênias por divergir, entendo que o caso concreto demanda solução diversa. E antecipo que proponho, desde já, a apreciação do mérito da presente representação, por entender que a causa está madura para julgamento. Afinal, a Prefeitura Municipal de Santana/AP se manifestou sobre a irregularidade, de modo que afasto potenciais violações ao contraditório e à ampla defesa e não vislumbro a necessidade de nova manifestação do ente.
 10. Examinando os fundamentos para desclassificação da representante, tenho que, à exceção da alteração dos coeficientes de produtividade nas composições de preços unitários – modificação que para mim é possível, desde que respeitados determinados limites –, os demais apontamentos consistem em erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, ou seja, era plenamente possível a correção por simples diligência ao licitante. Por sinal, essa possibilidade estava prevista no instrumento convocatório:

“8.5.12. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a





- necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que esta seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
- [...] 8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
- 8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 8.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”
11. Passo a tratar de cada um deles.
12. **A jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 328/2023-Plenário, tem o entendimento de que, na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, contanto que isso não represente potencial jogo de planilha ou comprometa a exequibilidade da proposta.**
13. No caso concreto, não vislumbro razões para desclassificar a empresa em razão da modificação de alguns coeficientes de produtividade de três serviços (em uma planilha com mais de 110 itens), pois as composições de preços previstas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) são referenciais e visam balizar o poder público na elaboração orçamentária e na avaliação das propostas dos licitantes.
14. A meu ver, o licitante pode apresentar composições de preços diferentes das previstas no Sinapi, devendo o poder público avaliar se os custos dos insumos são coerentes com os preços de mercado e se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O preço de mercado deve sempre servir como limitante superior, ou seja, os custos apresentados não podem ultrapassar os valores de mercado.
15. Identificada alguma impropriedade, como a previsão de valores de mão de obra de algumas categorias profissionais abaixo do mínimo estabelecido pela convenção coletiva de trabalho, deve a administração diligenciar a licitante para, se for de seu interesse, reapresentar suas planilhas eivadas do vício, contanto que não haja majoração de sua proposta.
16. Nesse sentido, a exemplo do Acórdão 719/2018-Plenário, o Tribunal tem entendido que, se o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, isso configura, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta. Nesses casos, o vício pode ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.
17. Também configura erro formal a violação à regra de arredondamento e a inclusão, por parte da representante, de tributos/contribuições não incidentes sobre empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse último caso, havia regra expressa no edital tratando dessa hipótese (subitem 8.11.2., já transcrito).
18. Portanto, os vícios apontados pela prefeitura municipal não constituem motivo para a desclassificação da proposta da representante.
19. O certame contou com a participação de dezenove empresas e o desconto obtido foi da ordem de 17% em relação ao orçamento referencial da administração, circunstâncias que demonstram a competitividade da licitação.
20. No caso concreto, a proposta da segunda colocada, C. Pereira Cardoso Ltda. (R\$ 16.090.904,90), é apenas cerca de R\$ 80.454,53 superior à proposta da J. B. & Souza Ltda. (R\$ 16.010.450,37). A baixa materialidade envolvida, somada ao fato de que ainda não foi iniciada a fase recursal prevista na Lei 14.133/2021, não justifica a concessão de cautelar para suspender o certame, tampouco a realização de nova oitiva do ente local, medidas propostas pela unidade técnica.
21. Como ainda será possível à administração, após o pronunciamento deste Tribunal, revisitar a questão, inclusive por meio de eventual recurso interposto pela



representante (encontrava-se pendente, em 28/8/2025, a análise da habilitação da empresa C. Pereira Cardoso Ltda.), entendo, como medida de racionalidade administrativa, que o mais adequado é apenas dar ciência da irregularidade ao município e arquivar o presente processo.

22. Afinal, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem a oportunidade de saneamento de falhas formais, afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 719/2018-Plenário, 641/2025-Plenário e 1.204/2024-Plenário.”

Após vasta pesquisa, a pregoeira achou prudente analisar o contexto geral da proposta e planilha de custo da empresa Equity Administração e Serviços Ltda. Analisaremos de primeiro momento a classificação geral do Pregão Eletrônico nº 39/2025:

Posição	Razão Social	Lance
1ª	EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 4.936.628,70
2ª	EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 5.149.979,76
3ª	LEGATTO CONSTRUTORA LTDA	R\$ 5.160.000,00
4ª	ASCHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA	R\$ 5.180.325,22
5ª	EXTRALIMP SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	R\$ 5.182.561,92
6ª	SERVACCHI TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.300.643,23
7ª	SHADOW LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI	R\$ 5.314.365,03
8ª	NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA	R\$ 5.361.026,52
9ª	SERVIPLUS SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.375.841,11
10ª	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.385.185,16
11ª	DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 5.422.907,40
12ª	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 5.549.417,76
13ª	MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA	R\$ 5.669.990,00
14ª	GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.680.000,00
15ª	C.C.S. ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	R\$ 5.685.000,00
16ª	ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.779.644,84
17ª	CSF COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	R\$ 5.978.999,98
18ª	BALSA NOVA COMERCIAL LTDA	R\$ 5.978.999,99
19ª	GM INSTALADORA LTDA	R\$ 5.979.978,75
20ª	PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.980.000,00
21ª	APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA	R\$ 5.986.739,92
22ª	GRUPO ALFA SERV LTDA	R\$ 6.130.600,00
23ª	MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA	R\$ 6.130.644,60
24ª	AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMIENTOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 6.409.900,00
25ª	CREATIVE GROUP LTDA	R\$ 6.410.000,00
26ª	ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	R\$ 6.415.900,00
27ª	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	R\$ 6.418.819,80
28ª	APOLLO SERV TERC E M O ESP EIRELI	R\$ 6.600.000,00
29ª	RECRUTA INOVA LTDA	R\$ 6.684.000,00



30ª	REAL JG FACILITIES S/A	R\$ 6.685.000,00
31ª	INSTITUTO MAKRO MARKETING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI EPP	R\$ 6.687.084,96
32ª	ROHNES B.S SERVICOS TERCERIZADOS LTDA	R\$ 6.687.084,96
33ª	A. L. SANTIN ALIMENTACAO ME	R\$ 6.687.084,96
34ª	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA	R\$ 6.687.084,96
35ª	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI	R\$ 6.687.084,96

Considerando a classificação final, observa-se que as concorrentes obtiveram uma classificação com propostas similares considerando a proposta anterior e posterior, o que demonstra a competitividade na licitação, sendo o desconto ofertado pela empresa analisada de 22,99% do valor de referência desta licitação (R\$ 6.687.084,96), *A proposta da empresa corresponde a aproximadamente 77% do valor estimado pela Administração, percentual acima do limite de 50% comumente diligenciado como indício de inexecuibilidade.*

Desta forma, estarei diligenciando com a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA se a mesma estará assegurando e arcando com as despesas referente aos pontos elencados pela análise técnica, sem possibilidade de qualquer reequilíbrio econômico financeiro ou alegação de inexecuibilidade pela omissão dos mesmos. Ainda, ciente da fiscalização documental por força de possível contratação em todos os itens previstos na planilha de custo formalizada pelo Município de Balsa Nova.

Sem mais, segue registro da fundamentação para possível classificação da proposta da Empresa Equity Administração e Serviços Ltda, e possíveis esclarecimentos.

Balsa Nova/PR, *datado e assinado eletronicamente.*

Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 062/2025

